

## Descrição Detalhada

---

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

**Processo nº: 0102157-48.2020.8.19.0001**

**Tipo do Movimento: Sentença**

### **Descrição:**

Autor: JEAN WYLLYS DE MATOS DOS SANTOS Réu: CARLOS NANTES BOLSONARO Réu: EDUARDO NANTES BOLSONARO PROJETO DE SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir. Trata-se de Ação de Procedimento Especial, prevista na Lei nº 9.099/95, objetivando o Autor a condenação dos Réus em obrigação de fazer e ao pagamento de indenização por danos morais, ao fundamento de que difundiram informações ofensivas, caluniosas e difamatórias a seu respeito. Narra o Autor que, em 27 de abril de 2020, os Réus realizaram publicações em suas redes sociais Facebook e Twitter, em que o associam ao crime de tentativa de homicídio do Presidente da República, durante a campanha eleitoral de 2018. Aduz que, mesmo tendo a Polícia Federal concluído dois inquéritos e, em ambos, ter chegado à conclusão de que Adélio Bispo agiu sozinho e sem mandantes, os Réus teriam espalhado notícias falsas. Assim, requer a retirada de publicações que considera ofensivas, a publicação da sentença da presente ação e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Tutela deferida às fls. 94 a 97. Os réus, regularmente citados, ofereceram contestação em que requereram a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Ressaltaram ter imunidade parlamentar, constitucionalmente protegida, que exerceram seus direitos de liberdade de expressão, que apenas reproduziram e opinaram sobre fato público e notório e, portanto, que não cometeram qualquer ato ilícito. Afasta-se a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que esta preenche os requisitos do art. 14 da Lei nº 9.099/95. Afasto a preliminar suscitada de incompetência territorial, considerando que é permitido ao Autor demandar no foro de seu domicílio conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95. Ressalta-se que, inobstante o primeiro Réu ser vereador e o segundo Réu ser deputado federal, não se pode compreender que a imunidade concedida pela Constituição da República de 1988, em seu art. 53, seja de natureza absoluta, haja vista que os Tribunais Superiores lecionam se tratar de imunidade relativa, sendo necessária a manifestação do pensamento conexa ao exercício do mandato. De acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, a liberdade de expressão política dos parlamentares, ainda que vigorosa, deve se manter nos limites da civilidade, eis que ninguém pode se escudar na inviolabilidade parlamentar para, sem vinculação com a função, agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação. No caso em tela, a matéria divulgada pelos Réus não demonstra, em tese, vínculo com o exercício de seus mandatos, não guardando a garantia de imunidade. A Teoria da Ponderação é o método adequado para solução do conflito que ora se apresenta, sopesando que a mesma situação ampara a aplicação de normas da mesma hierarquia jurídica, mas que indicam direções completamente opostas, tal como o direito à liberdade de expressão e o direito à honra. Na doutrina, Marcelo Novelino (2010, p. 423) aponta três limites ao exercício da liberdade de imprensa: I - veracidade: a velocidade de transmissão das informações os dias de hoje exige uma investigação proporcional, no sentido de que seja feito todo o esforço "possível" para se averiguar a veracidade da informação ("constitucionalmente veraz"). Como os equívocos não serão raridade, o direito de retificação, em contrapartida, também deve ser assegurado de maneira rápida; II - relevância pública: o que se protege é a informação necessária à formação da opinião pública, em razão da sua importância dentro do sistema político. Por isso, a informação deve ser de "interesse geral" ou "relevante para a formação da opinião pública", eixo em torno do qual gira este direito; III - forma adequada de transmissão: a informação deve ser transmitida de maneira adequada para a formação da opinião pública, sem se estender a aspectos que não interessam a este ponto de vista e sem conter expressões injuriosas ou insultantes às pessoas sobre cuja conduta se informa. As declarações dos Réus veiculadas em suas redes sociais, que certamente são capazes de atingir um número incalculável de pessoas, exorbitaram o limite de mera opinião pessoal, sendo capazes de ferir a honra, e, até mesmo, colocar em risco a segurança do Autor. Vale lembrar que a opinião pública é como o somatório das opiniões pessoais dos indivíduos que possuem credibilidade e respeito na sociedade, que são características esperadas de um parlamentar. É possível verificar que foram divulgadas informações, tentando vincular à imagem do Autor à prática de crime de tentativa de homicídio contra o atual Presidente da República, e, ainda que, sem lastro probatório ou indícios

suficientes de autoria, vem também a incitar outras pessoas a compartilharem tais informações, difundindo o ódio em relação ao Autor. A liberdade de expressão é um direito tutelado pela Constituição da República, que tem por finalidade proteger toda mensagem passível de comunicação, assim como toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer temática, seja esta relevante ou não aos olhos do interesse público. Formando a personalidade do indivíduo, no aspecto humanista, e sendo imprescindível para argumentação e tomada de decisões no aspecto democrático, não há dúvidas de que sua proteção é fundamental. Assim, o Ordenamento Jurídico prevê sua proteção no art. 5º, incisos IV e IX e art. 220, caput e §2º, todos da Constituição da República. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...) X - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (...) Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (...) §2º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. No plano infraconstitucional, com status supralegal, ainda há a previsão no art. 13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), internalizada pelo Dec. 678/1992, nos seguintes termos: Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública. Desse modo, não há dúvida de que o direito de liberdade de expressão e do pensamento possui ampla proteção jurídica. A situação dos autos torna ainda mais preponderante sua proteção, uma vez que se trata de mensagem publicada no contexto da disputa política (o autor foi Deputado Federal, o primeiro réu é vereador e o segundo réu é Deputado Federal, apresentando notória divergência de posicionamento político) e, portanto, as discussões, expressão de opiniões, ainda que mais ácidas, são protegidas pelo Direito. Contudo, o direito de liberdade de expressão, embora prevalente e alargado em razão da discussão eminentemente política, não é absoluto. Segundo o filósofo e economista britânico John Stuart Mill, "(...) o único propósito para o qual o poder pode ser corretamente exercido sobre qualquer membro de uma comunidade civilizada, contra sua vontade, é evitar danos aos outros. (...) (MILL, John Stuart. Sobre a Liberdade. tradução de Maria Aparecida Sargiolato; Campinas, SP: Vide Editorial, 2018. p 23). Segue o ilustre filósofo: "Em resumo, quando há, claramente, dano ou risco de dano, seja a um indivíduo ou ao público, o caso é retirado do campo da liberdade e posto no campo da moralidade ou da lei, (...) (Idem. p. 145). Portanto, mesmo para os maiores defensores das liberdades individuais, essas não são absolutas. A liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi), conforme entendimento do STJ no REsp 801.109/DF. Verifica-se que os Réus, após dois anos do crime cometido contra o Presidente da República, e, havendo dois inquéritos policiais que concluíram que a tentativa de homicídio foi praticada tão somente por Adélio Bispo, dizem haver investigação da Polícia Federal associando o autor ao crime de tentativa de homicídio do então candidato à Presidência da República. No entanto, jamais houve qualquer investigação nesse sentido, não tendo os Réus demonstrado que o Autor tenha sido investigado. Em princípio, tal assertiva deveria ficar restrita ao debate público e, não estando baseada nos fatos, as acusações seriam esquecidas e sequer teriam relevância. No entanto, estamos lidando com o recente fenômeno das fake news. O Professor Gustavo Binenbojm as conceitua da seguinte maneira: "São mensagens falsas, construídas e divulgadas de maneira consciente e deliberada, com uso de artifícios fraudulentos, com o objetivo de desinformar e causar danos a pessoas, grupos ou instituições". (Palestra dada pelo Professor Gustavo Binenbojm à Escola Superior do Ministério Público do Paraná. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=wHDFS3-yD8k>. A partir de 21'18" Acessado em 13/12/2020). O Professor ainda pontua as diferenças entre as notícias fraudulentas e meras opiniões expressadas no livre mercado de ideias, nos seguintes termos: divulgação extremamente rápida; utilização de estruturas fabris na construção de fatos falsos ou informações; capacidade de divulgação, compartilhamento e impulsionamento; e, por fim, interferência eficiente e decisiva na formação das opiniões e convicções em larga escala dos cidadãos. (Idem. A partir de 22;34"). No caso em tela, os réus não se limitaram à crítica política e, nem mesmo, demonstraram a veracidade de suas acusações. Verifica-se

que os réus publicaram entrevista com o intuito de caluniar o Autor, sugerindo estar ele associado ao crime de tentativa de homicídio do Presidente da República, utilizaram o artilho de, supostamente haver investigação da Polícia Federal, tendo como única intenção causar danos ao autor. Os dispositivos constitucionais mencionados, notoriamente o art.220, caput, determinam que a liberdade de expressão e a manifestação do pensamento encontram limites na própria Constituição e um desses limites está no art. 5º, X da CRFB: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Além disso, também na legislação infraconstitucional, o art. 13, 1 da CIDH, há limites ao direito de liberdade de manifestação do pensamento: (...) O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública ou da saúde ou da moral pública. Assim, adotamos, no Brasil, a Liberdade de Expressão Responsável, não havendo censura prévia, mas, sim, responsabilização ulterior da pessoa, caso extrapole os limites acima descritos. Nesse âmbito, deve ser utilizado o conceito de externalidades negativas, trazido para esse campo também pelo Professor Gustavo Binbenbojm, nos seguintes termos: "Como a poluição ambiental, as fake news devem também ser entendidas como uma espécie de falha de mercado: do mercado digital de livre difusão de informações, ideias e opiniões. Trata-se de uma modalidade de externalidade negativa, que propicia a obtenção de lucros abusivos por alguns grupos mediante prejuízos econômicos e políticos socializados entre todos. O custo das notícias fraudulentas transcende àqueles a quem elas se dirigem como alvos, alcançando, por vezes, a saúde pública, a economia popular ou as instituições democráticas. Trata-se de um custo externo à liberdade de expressão." (BINENBOJM, Gustavo. Fake News como externalidades negativas. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/publicistas/fake-news-como-externalidades-negativas-23062020> . Acesso em 13/12/2020). Cumpre esclarecer que a relação objeto da presente demanda é regulada pelas normas do Código Civil Brasileiro. O referido diploma legal define, em seu art. 186, que comete ato ilícito aquele que, com ação ou omissão voluntária, age com culpa. O art. 927, por sua vez, atribui àquele que comete ato ilícito o dever de indenizar os prejuízos causados. Sabe-se que, por força do art. 927 do Código Civil Brasileiro, são elementos da responsabilização civil, a conduta culposa, o nexo de causalidade e o dano. Conduta é todo comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas. A culpa lato sensu, elemento da conduta, é a carga de energia psíquica que impele o agente. Essa divide-se na culpa stricto sensu e no dolo. Aquela se dá no descumprimento do dever de cuidado quer por imprudência, imperícia ou negligência, e, este é a vontade conscientemente dirigida à produção de um resultado ilícito. O nexo causal é a relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Nosso direito adotou, em seara de responsabilidade civil, a teoria da causalidade adequada. Elaborada por Von Kries, esta é a que preconiza que causa seria o antecedente não só necessário, mas, também, adequado à produção do resultado. Logo, nem todas as condições serão causa, mas apenas aquela que for a mais apropriada a produzir o evento. No caso em tela, não há dúvidas de que os Réus extrapolaram seu direito ao caluniar o autor, sem qualquer base verossímil, de ter participado da tentativa de homicídio do Presidente da República, não há dúvidas de que violou o direito do autor e deve ser responsabilizado na forma do 186 c/c art. 927, todos do Código Civil. Assim, configurado o abuso do direito de informação, as publicações objetos da lide merecem ser obstadas, a fim de proteger a segurança do Autor e cessar a violação à dignidade da pessoa humana demonstrada. Por conseguinte, impõe-se a condenação dos réus a retirarem de suas redes sociais as publicações objetos da lide. No que concerne ao pedido de compensação por danos morais, verifica-se que a conduta dos Réus não tem intuito de informação, nem de debater politicamente, apenas extrapola o limite e ofende a honra, a dignidade e a imagem do Autor, devendo ser objeto de compensação por danos morais na forma dos artigos 5º, inciso X da Constituição de 1988. As publicações objetos da lide alcançaram diversas pessoas, sendo inequívoco o dano à imagem e à honra do Autor. A indenização, no entanto, deve ser fixada de acordo com os parâmetros impostos pelo princípio da razoabilidade, de modo que se atenda ao caráter pedagógico-punitivo da reparação, bem como à vedação ao enriquecimento sem causa. Deve, ainda, ser considerada as circunstâncias do caso concreto, destacadas nestes autos, e a capacidade econômica do ofensor e a amplitude da divulgação, pelo que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o valor da compensação pelos danos morais suportados pelo Autor, que deve ser paga por cada um dos Réus. Merece, ainda, acolhimento o pedido de publicação da presente decisão nas mesmas redes sociais utilizadas pelos Réus para realizar a publicação ora justada, de acordo com as URLs indicadas, sendo interpretado tal pedido com verdadeira retratação. Em contestação o primeiro Réu formulou pedido contraposto que também não merece acolhimento, considerando que não se permite a reconvenção

nos Juizados especiais. Ressalta-se que o referido pedido se mostrou verdadeira reconvenção, em desacordo com o artigo 31, caput, da Lei 9099/95, tendo em vista que se refere a fatos diversos dos narrados na petição inicial, não inseridos na relação jurídica processual já existente. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar os Réus: a) a excluírem de seus perfis nas redes sociais Facebook e Twitter o conteúdo disponível nos links: <https://twitter.com/CarlosBolsonaro/status/1254856088962215941>; <https://www.facebook.com/cbolsonaro/photos/a.568834103165373/2827355573979870/?type=3&theat>; <https://twitter.com/CarlosBolsonaro/status/1254859882403999744>; <https://twitter.com/BolsonaroSP/status/1254923674332864512?s=20>; [https://www.facebook.com/bolsonaro.enb/posts/1473189772873642?\\_\\_tn\\_\\_=-R](https://www.facebook.com/bolsonaro.enb/posts/1473189772873642?__tn__=-R); confirmando a tutela anteriormente deferida; b) a publicarem a presente decisão nas mesmas redes sociais utilizadas para realizar a publicação ora justada, de acordo com as URLs indicadas, no prazo de dez dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e c) ao pagamento de indenização por dano moral, que deverá ser pago por cada um dos Réus, no valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescido de correção monetária, a contar desta sentença e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a citação. JULGO, ainda, IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pelo primeiro Réu, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, na forma do que dispõe o artigo 55 da Lei 9.099/1995. Publicações, intimações e retificações conforme requerido pelas partes. Anote-se. Após as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se. Com a vinda das informações sobre o depósito, havendo quitação, expeça-se mandado de pagamento. Submeto o presente projeto de sentença à homologação do MM. Juiz Togado, na forma do que dispõe o art. 40 da Lei 9099/95.